



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00590/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL. Paraíba Previdência.
Aposentadoria. Concessão de Registro
do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00395/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 00590/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Lúcia Maria Fernandes Martins.
4. Cargo: Auxiliar de Serviço.
5. Idade: 59 anos.
6. Matrícula : 134.458-7.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 07/11/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 23/11/2018.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 58/63, entendendo pela necessidade de retificação do ato aposentatório em pauta, de forma a aplicar a regra mais benéfica sob sua ótica, a saber, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que assegurariam direito à paridade e à integralidade dos proventos, retificando o cálculo proventual e enviando o comprovante das alterações sugeridas.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 10855/19, e 23197/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00590/19

A Auditoria, em sede de Relatório de Complementação de Instrução (fls.187/190), entendeu que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, uma vez que a PBPrev não adotou a sugestão contida em seus relatórios.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 0591/19, fls. 193/199, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão. O representante do *Parquet*, após considerações sobre a matéria, destaca :

- 1) A partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, calculando-se o benefício com base na média aritmética das parcelas remuneratórias sobre as quais efetivamente incidiram contribuições previdenciárias;
- 2) Consta no caderno processual eletrônico que a própria beneficiária optou pela alteração da regra de aposentadoria, requerendo a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04, que incluiu nos proventos as vantagens recebidas como gratificações que complementaram o vencimento da segurada;
- 3) O Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula 359 assenta[va] que os proventos se regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, não tem tido dificuldade em reconhecer a impossibilidade de custeio do regime de previdência apartado do respectivo benefício, sob pena de, por um lado, provocar prejuízos ao contribuinte e, por outro, enriquecimento sem causa do ente/gestor securitário;
- 4) Acosto-me, por conseguinte, desde já aclarando, ao entendimento da PBPREV, para manter o ato de aposentadoria aqui esquadrinhado com os fundamentos e proventos tais como postos pela Origem, até porque não estão incorretos e nem desautorizam futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de escrutínio da legalidade por este Sinédrio de Contas, por encerrar alteração de natureza legal com repercussão financeira.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00590/19

VOTO DO RELATOR

Considerando e acompanhando o entendimento exposto pelo Ministério Público, este Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Maria Fernandes Martins.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra Lúcia Maria Fernandes Martins, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 1906 PBPREV .

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 14:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO